# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8879/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23703/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1858865 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : RUFINO ARIFA TIGRE NETO (EX-SECRETÁRIO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIOS 21/14 |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 21/14* celebrado entre o *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS* e a *Associação Beneficente Espaço Manancial*, no valor de R$ 84.184,52 (oitenta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), objetivando o repasse de recursos financeiros para auxílio no serviço de proteção social especial de alta complexidade.

Através do Ofício 652/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria emitiu a análise de f. 361, concluindo que a prestação de contas estava de acordo com a legislação vigente, à exceção da remessa intempestiva, contrariando orientação interna, conforme se extraia da ANA 65352/2017.

Em razão da solicitação do Ministério Público de Contas (f. 369) e por determinação deste Relator, o jurisdicionado foi devidamente intimado, através do termo de f. 374 e em resposta encaminhou o ofício de f. 378, ocasionando o retorno dos autos ao MPC.

O Ministério Público de Contas, portanto, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 21/14*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 11443/19 de f. 386.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 84.184,52) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (17/06/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS* - para a *Associação Beneficente Espaço Manancial*, mormente para prestação de serviço de alta complexidade na Casa brigo nosso Lar, no importe de R$ 84.184,52 (oitenta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O *Convênio nº 21/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 22/2001 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 40102.08.244.2048.

O extrato do convênio foi publicado no Diário do Estado, conforme faz prova o documento de f. 12, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R$ 84.184,52 |
| VALOR DO REPASSE | - | R$ 84.184,52 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R$ 232,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R$ 374,96 |
| TARIFAS BANCÁRIAS | - | R$ 211,70 |
| CONCILIAÇÃO BANCÁRIA | - | R$ 0,02 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R$ 84.791,50 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R$ 84.792,50 |

Restou comprovado que o *Convênio nº 21/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 21/2014*, celebrado entre o *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS* e a *Associação Beneficente Espaço Manancial* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 22/2001, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.453.281-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB